



## ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e dezenove, às quatorze horas e seis minutos, teve início a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e o Exmo. Ministro Breno Medeiros, para compor o quórum de votação no processo em que o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos declara o impedimento para julgar, e o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. O Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registra a alegria de completar vinte anos de exercício no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Os Exmos. Ministros Alexandre Luis Ramos e Breno Medeiros homenageiam o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Associam-se à homenagem O advogado Dr. Ricardo Leite Ludovice, o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho e a advogada Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Sétima Sessão Ordinária, realizada aos nove dias do mês de outubro de dois mil e dezenove. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 151300-85.2009.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AILTON EUSTÁQUIO DA SILVA, Advogado: Dr. Hudson Leonardo de Campos, Agravado(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 161500-72.2009.5.01.0401 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Augusto Parente Martins dos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Santos, Agravado(s): LUDMILA SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Agravado(s): MARTE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 520-12.2010.5.05.0012 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Agravado(s): ANA KARINA SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Carlos Magno Silva do Lago, Agravado(s): CM CONSERVADORA MUNDIAL LTDA., Advogada: Dra. Ilídia Mônica Mundim, Advogado: Dr. Camila Brandi Schlaepfer Sales, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 167-21.2011.5.02.0464 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): WUNDERMAN BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Aguiar, Agravante(s): MARCOS DANIEL CANO, Advogado: Dr. João Carlos Corsini Gambôa, Agravado(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da segunda reclamada(WUNDERMAN BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA). **Processo: AIRR - 1056-68.2011.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLÁUDIA MONSORES BARREIROS, Advogada: Dra. Fabiana Goretti Tresse, Agravado(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Jane Pereira Borges, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 144-94.2012.5.15.0006 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Paulo Henrique Moura Leite, Agravante(s): ANANIAS CIRINEU DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Agravado(s): UNIÃO (PGU) (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA), Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1206-34.2012.5.01.0080 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Agravante (s) e Agravado (s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emilia Mendes Nogueira Rodrigues, Agravado(s): TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): RUFOLLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Agravado(s): ROSIMEIRE DOS SANTOS FERREIRA, Advogado:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade: I- negar provimento ao agravo de instrumento da União; II- dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado (ESTADO DO RIO DE JANEIRO) para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2843-92.2012.5.02.0435 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AUGUSTO ALMEIDA LIMA NETO, Advogado: Dr. Fernando Martini, Agravado(s): JOEL DA MATA, Advogada: Dra. Marta Maria Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2939-12.2012.5.02.0014 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ADELAIDE RIBEIRO DE BARROS, Advogado: Dr. Vivian Cavalcanti de Camilis, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Elisabete Perez, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Daniel de Barros Carone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93600-23.2012.5.17.0013 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALINE RAMOS OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): SUPERMERCADOS CASAGRANDE LTDA., Advogado: Dr. Washington Luiz da Silva Barroso, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 148700-57.2012.5.17.0014 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LUIZ CLÁUDIO COSTA, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravante(s): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Agravado(s): CODESA - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 71-03.2013.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ÉRICA JULIANA DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo da Costa e Silva, Decisão: à unanimidade, exercer o Juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 378-33.2013.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ANA CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, conhecer



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

do agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada (LIQ CORP S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento revista interposto pela segunda Reclamada (OI MÓVEL S.A.).

**Processo: AIRR - 715-40.2013.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): MICHELLE CARMO MARTINS, Advogado: Dr. Adriano Mariano Alves da Costa, Decisão: à unanimidade, exercer o Juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pela CLARO S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este;

**Processo: AIRR - 842-70.2013.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RODOCARGA OPERADORA PORTUÁRIA E TRANSPORTES S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Thiago Testini de Mello Miller, Agravado(s): ISAIAS JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. José Ricardo Soares Bruno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 2341-08.2013.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITE, Advogada: Dra. Édina Cláudia Carneiro Monteiro, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Guimarães, Agravado(s): TIAGO FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Antônio da Silva Hagge, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, Agravado(s): ESPLENDOR SERVICOS E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Roque Amaral Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa.

**Processo: AIRR - 1787-39.2014.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BAHIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. José Leoni Machado Boa Sorte, Advogada: Dra. Carla Pitangueira Bonfim, Agravado(s): FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Eustórgio Resedá, Advogado: Dr. Eustórgio Pinto Resedá Neto, Agravado(s): SELETA SERVICOS & CONSTRUÇÕES LTDA, Advogado: Dr. Bruno Nascimento de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa.

**Processo: AIRR - 2572-55.2014.5.02.0066 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Patricia Nishida Wanderley Tomaz, Agravado(s): RAQUEL CARDOSO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada



COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 10482-26.2014.5.15.0017 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Nei Calderon, Agravado(s): DANIEL FERREIRA NOVELI, Advogado: Dr. Adauto Rodrigues, Advogada: Dra. Patricia Moreira Dornaika, Agravado(s): COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Valdenice dos Santos Moura, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Toledo, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10606-40.2014.5.01.0068 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Agravante (s) e Agravado (s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): SUZANA DA SILVA COUTINHO, Advogado: Dr. Antônio Dionísio L. Matos, Agravado(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fabiana Vianna Ferrão, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento do segundo reclamado - Município do Rio de Janeiro e do terceiro reclamado - Estado do Rio de Janeiro para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 10989-66.2014.5.15.0120 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procuradora: Dra. Daniela D'Andréa Vaz Ferreira, Procuradora: Dra. Helia Rubia Giglioli, Agravado(s): FABIANA RIBEIRO XAVIER, Advogado: Dr. Elcio Aparecido Cassiano, Agravado(s): MULT FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11763-71.2014.5.01.0028 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ROSSI MEDEIROS DA SILVA, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Letícia Marques do Nascimento, Advogada: Dra. Raquel Bragança de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000041-43.2014.5.02.0465 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CARLOS ALBERTO SABINO, Advogado: Dr. Mara de Oliveira Brant, Agravado(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1002033-32.2014.5.02.0241 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Paula Ferraresi Santos, Agravado(s): ANA MARIA ROCHA, Advogada: Dra. Fabiana dos Santos Borges, Agravado(s): MULT FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II- dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 221-27.2015.5.17.0141 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ENERGEST S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): PAULO VERDAN DE PAIVA, Advogada: Dra. Marta Luzia Benfica Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 403-22.2015.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Laura Maria Costa Silva Souza, Agravado(s): JENNIFER CARVALHO DE JESUS, Advogada: Dra. Roseli Dias Valentim, Agravado(s): SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A., Agravado(s): SANTA HELENA PARTICIPAÇÕES S.A., Agravado(s): SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS S.A., Agravado(s): S H SERVIÇOS GERAIS S.A., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIÃO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 623-17.2015.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Fábio Tesolin Rodrigues, Agravado(s): SILVANA SOARES SOUZA CARLOS, Advogado: Dr. Dalmo Rogério Souza de Albuquerque, Advogada: Dra. Roseli Dias Valentim, Agravado(s): SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS S.A., Agravado(s): SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A., Agravado(s): SANTA HELENA PARTICIPAÇÕES S.A., Agravado(s): SH SERVIÇOS GERAIS S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 664-26.2015.5.05.0039 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARILZA LIMA DE QUEIROZ, Advogado: Dr. Antônio Neiva Filho, Agravado(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Vitor Macedo Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1018-08.2015.5.12.0055 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LAURA PACHECO, Advogada: Dra. Michele Marques Silva Scotti, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Pedro Augusto Rodrigues Costa, Agravado(s): GUIPESERVICE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa e, II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1080-12.2015.5.02.0351 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICIPIO DE JANDIRA, Procuradora: Dra. Silvia Conceição Köhnen Abramovay, Agravado(s): RAQUEL APARECIDA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): N&B COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de Jandira e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1427-67.2015.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves Ribas, Agravado(s): RONALDO PEREIRA, Advogada: Dra. Cláudia Maria de Almeida Cosmo Wassão, Agravado(s): DFF SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de Paranaguá e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1616-63.2015.5.09.0016 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): LUIZ SELSO RIBEIRO ALVES, Advogado: Dr. Maurílio Januário, Agravado(s): DFF SERVIÇOS CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA., Agravado(s): D2F CONSTRUÇÃO CIVIL E PAISAGISMO LTDA., Agravado(s): CATEDRAL SERVIÇOS TÉCNICOS E PAISAGISMO - EIRELI, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-



se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1816-63.2015.5.02.0049 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP, Procurador: Dr. Renan Alberto Santos, Agravado(s): NEUSA FRANCELINA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Eloisa Bestold, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 10861-37.2015.5.01.0076 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): CHARLES DOMINGOS MOURA DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Eduardo Menezes Arcos, Agravado(s): SAVIOR MEDICAR SERVICE LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Prado dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II- dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11266-15.2015.5.01.0063 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS, Advogada: Dra. Érika Leibel Rabinovitsch, Agravante (s) e Agravado (s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Guimarães Werneck, Agravado(s): ELIANE PATRICIA DE MATOS MARTINS, Advogado: Dr. Bruno Aurélio Lisboa da Silva, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do 2º Reclamado, Bradesco Auto Re Companhia de Seguros para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar a análise do agravo de instrumento da Reclamada Atento Brasil S.A. **Processo: AIRR - 11407-77.2015.5.01.0081 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Agravado(s): MARCOS AURELIO GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alberto Magno Silveira Boaventura Sobrinho, Agravado(s): VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Daniel Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II- dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11780-81.2015.5.01.0284 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANGLO FERROUS MINAS-RIO MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Daniel Rivorêdo Vilas Boas, Agravado(s): JOCIMAR PESSANHA CORREA, Advogado: Dr. Anderson Bruno Moreira de Moraes, Agravado(s): FERROPORT LOGÍSTICA COMERCIAL EXPORTADORA S.A., Advogado:





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Layla de Mello Araújo, Agravado(s): FCC TARRIO TX-1 CONSTRUCAO LTDA, Advogada: Dra. Raquel da Silveira Elias, Advogado: Dr. Raquel da Silveira Elias Fernandes, Agravado(s): ARCOENGE LTDA., Advogado: Dr. João Aparecido do Espírito Santo, Agravado(s): PRUMO LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12824-79.2015.5.15.0015 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): ROGÉRIO TIAGO GOULART, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s): COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Edson Celso de Freitas Santa Cruz Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Banco do Brasil S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 123-93.2016.5.06.0341 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JODIBE JOÃO DUQUE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., Advogado: Dr. Renato Godoy Inacio de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Moreira Sousa, Agravado(s): ALEXSANDRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 175-16.2016.5.05.0342 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DE ENGENHARIA HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA - CERB, Advogado: Dr. Álvaro Pereira Boaventura Júnior, Advogada: Dra. Larissa Ribeiro de Araújo Freitas, Agravado(s): ADRIANO BARBOSA DA SILVA, Advogada: Dra. Sheyla Gracielle Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Agravado(s): FLEX ASSESSORIA DE EMPRESAS EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada COMPANHIA DE ENGENHARIA HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA - CERB e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 941-37.2016.5.05.0191 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Agravado(s): CICERA PEDRO DA SILVA, Advogado: Dr. Flávia Pacheco Sampaio, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Bruno Sampaio de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 943-82.2016.5.05.0651 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ronaldo Nunes Ferreira, Agravado(s): KELLE CRISTINA DA SILVA SOUZA, Advogada: Dra. Jeane Queiroz Barreto, Agravado(s): C&C MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1015-14.2016.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Agravado(s): RICARDO RAMOS ARAÚJO, Advogado: Dr. Peter Erik Kummer, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada União e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1109-41.2016.5.21.0014 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA, Advogado: Dr. Ireno Romero Medeiros Crispiniano, Agravado(s): TCL LIMPEZA URBANA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Mário Negócio Neto, Agravado(s): VILTON DE SANTANA CALHEIRO, Advogado: Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de Areia Branca e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1749-86.2016.5.07.0029 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, Advogado: Dr. Paulo César Oliveira da Silva, Agravado(s): CRISTOVÃO SILVA GOMES, Advogado: Dr. Paulo Régis Sousa Barros, Agravado(s): CONSTRUTORA LIMPEX EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1761-44.2016.5.05.0195 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Agravado(s): ELIANA CERQUEIRA DE JESUS SILVA, Advogado: Dr. Wendel Lopes Pedreira, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de



revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10030-61.2016.5.03.0152 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANNEISE DOS SANTOS QUINTILIANO, Advogado: Dr. Luciano Silva Rufino, Agravado(s): MAGAZINE LUIZA S.A., Advogado: Dr. Patricia Maria Coutinho Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 11005-80.2016.5.03.0153 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S.A., Advogado: Dr. André Pessoa, Agravante (s) e Agravado (s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): RUTIELES DE BARROS CUNHA, Advogado: Dr. Helvécio Nani Ricardo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento das reclamadas, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 12786-58.2016.5.03.0050 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BRUNO MARTINS MIRANDA, Advogado: Dr. Fábio Rocha Pereira, Agravado(s): METALÚRGICA JUMILA LTDA. - ME, Advogada: Dra. Fernanda Félix de Almeida Barbosa, Agravado(s): ALEXSANDRO SILVA ARAÚJO, Advogada: Dra. Miely Paula Dias Florinda Moura, Agravado(s): AM INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Diego César Braga de Castro, Agravado(s): INTEGRAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100282-10.2016.5.01.0462 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Dra. Aline Torres Filippo, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): ESDIR ROSA DA CRUZ, Advogado: Dr. Thiago Luiz Pimenta de Souza, Agravado(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TÉCNICO LTDA., Advogado: Dr. Valfredo Silva dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Dantas Baptista, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado do Rio de Janeiro e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 100503-59.2016.5.01.0343 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): HELITON PINHEIRO BARBOSA, Advogado: Dr. Fábio de Souza Cazarim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo:**



**AIRR - 100742-14.2016.5.01.0521 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Raquel do N. Ramos Rohr, Agravado(s): JOAO PAULO DOS SANTOS ROCHA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pinheiro Gomes, Agravado(s): BEQUEST GESTÃO AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 101451-93.2016.5.01.0571 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, Procurador: Dr. Paulo Roberto Gomes de Souza, Agravado(s): PATRICIA VIANA AMARAL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Lucimar Gomes, Agravado(s): CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS, Advogado: Dr. Sérgio Gustavo Rodrigues Porto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101643-63.2016.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): DARTE JOSÉ DOMINGUES, Advogada: Dra. Marisa Neves da Silva, Agravado(s): SPEED SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1002106-48.2016.5.02.0042 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravante (s) e Agravado (s): LEIA DA SILVA MOURA, Advogado: Dr. Renato Mazzafera Freitas, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL GUARANI, Advogado: Dr. Douglas Mangini Russo, Agravado(s): COMITÊ SETH DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa; II - reconhecer a transcendência política da causa, quanto ao recurso do reclamado; III- dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1002635-18.2016.5.02.0608 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): WILIAM FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1002759-54.2016.5.02.0461 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ADILSON NUNES, Advogado: Dr. Celi Aparecida



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Vicente da Silva Santos, Agravado(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Advogado: Dr. Antônio Carlos Frugis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 67-26.2017.5.11.0005 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procuradora: Dra. Magdalena Araújo Pereira Ferreira, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E URBANO COLETIVO DE MANAUS E NO AMAZONAS, Advogado: Dr. Wilson Peçanha Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 168-66.2017.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Agravado(s): JOSEFA DIAS GONÇALVES, Advogado: Dr. Lucas Martins Roman, Agravado(s): SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS S.A., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 421-37.2017.5.05.0581 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Ferrari Santana, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): GILDETE DA CONCEIÇÃO SANTOS, Advogada: Dra. Tatiane de Jesus Machado, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II- dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 524-55.2017.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA, Advogado: Dr. Wellington de Carvalho Costa Filho, Agravado(s): RODRIGO MELO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva, Agravado(s): TCL LIMPEZA URBANA LTDA., Advogado: Dr. Mário Negócio Neto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 696-06.2017.5.07.0039 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE UMIRIM, Advogada: Dra. Ana Talita Ferreira Alves, Agravado(s): ANTÔNIO ROGERIO RODRIGUES DE SOUSA, Advogada: Dra. Naira Maria Farias Martins, Agravado(s): A N C EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, Advogado: Dr. Ulysses Moreira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1097-11.2017.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Laura Maria Costa Silva Souza, Agravado(s): RAIMUNDA REJANE VIEIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Lília de Sousa Lelo, Agravado(s): ADSERTE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIÃO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 10862-07.2017.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, Procuradora: Dra. Jessica Zanco Ladeira, Agravado(s): VILMA DA SILVA, Advogada: Dra. Beatriz de Assis Rodrigues Cangussu, Agravado(s): VIVANTE SERVIÇOS DE FACILITIES LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Russo, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de Belo Horizonte e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 10931-10.2017.5.15.0136 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, Procurador: Dr. Cléber Botazini de Souza, Procurador: Dr. Luiz Fernando Maffei Dardis, Agravado(s): ROSÂNGELA CRISTINA DA CUNHA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Polyana Lima Guinther, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (CUSTUS LEGIS), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11727-45.2017.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JONES INVEST BRASIL EIRELI, Advogado: Dr. David Gonçalves de Andrade Silva, Agravado(s): FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMÉRCIO, Advogada: Dra. Giliane Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Felipe Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 100426-42.2017.5.01.0302 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LUÍS CARLOS DO VALLE, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Agravado(s): UNIMED PETROPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, Advogado: Dr. Eduardo Vanzan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 100686-25.2017.5.01.0301 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Patrícia Sylvan Neves, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui, Agravado(s): ANA BEATRIZ PAOLA DA SILVA, Advogado: Dr. Luana Siess de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 39-83.2018.5.05.0201 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Frederico Oliveira, Agravado(s): EUNICE DA SILVA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Rafaela Moreno Arapiraca Ribeiro, Agravado(s): TECHSERV SERVICOS PREDIAIS EIRELI, Advogado: Dr. Bruno Sampaio de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado da Bahia e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 133-13.2018.5.09.0656 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOAO MARIA DE PAULA, Advogado: Dr. Cláudio Ito, Advogada: Dra. Vanessa dos Santos Ito, Agravado(s): SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, Advogado: Dr. Antônio José Loureiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 238-34.2018.5.21.0016 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CIA. HERING, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Agravado(s): LORENA VIEIRA ALVES, Advogada: Dra. Lyddianny Lysandra Silveira, Agravado(s): M & E COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, Advogada: Dra. Patrícia Pinheiro Barbosa, Agravado(s): MARCONDES VIEIRA BARBOSA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, em razão do não reconhecimento da transcendência da causa. **Processo: AIRR - 452-93.2018.5.11.0051 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, Agravado(s): LUCIENE NOGUEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Hélio Furtado Ladeira, Agravado(s): PASSOS RAVEDUTTI COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI - ME, Advogado: Dr. Ema Paloma Albuquerque Seabra, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado de Roraima e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 10223-29.2018.5.18.0010 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): EZEQUIEL PEREIRA DA FONSECA, Advogada: Dra. Fernanda Escher de Oliveira Ximenes, Agravado(s): CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Arthur Penido Bech, Advogado: Dr. José Carlos Coelho da Fonseca, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias



úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 88200-93.2008.5.01.0019 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Celso Luís Stevanatto, Recorrido(s): LUCIANA RIBEIRO VIDAL, Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Recorrido(s): VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Sandra Regina Solla, Recorrido(s): VOLO DO BRASIL S.A, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): MASSA FALIDA de S.A.(VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE), Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas VRG LINHAS AÉREAS S.A. e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., quanto ao tema "SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ALIENAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE DAS ADQUIRENTES DAS UNIDADES PRODUTIVAS. GRUPO ECONÔMICO. INOCORRÊNCIA", por violação do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido formulado pelo Reclamante de responsabilização das Reclamadas VRG LINHAS AÉREAS S.A. e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do Autor; e (c) julgar prejudicado o exame do recurso de revista no tocante ao tema remanescente (Indenização por danos morais decorrentes do inadimplemento dos créditos trabalhistas). Custas processuais inalteradas quanto ao valor e quanto à responsabilidade pelo pagamento, exceto com relação às Reclamadas VRG LINHAS AÉREAS S.A. E GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., que ficam exoneradas de tal ônus diante do que foi decidido nesta oportunidade. **Processo: RR - 166900-31.2009.5.15.0093 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EDILAINÉ APARECIDA GONZALES FERFOGLIA MORI, Advogado: Dr. Pedro de Souza Gonçalves, Recorrido(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogado: Dr. Daniel Rivoredo Vilas Boas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Falou pela Recorrente o Dr. Pedro de Souza Gonçalves. **Processo: RR - 1376-20.2010.5.09.0026 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Daniela Fontes e Silva Vieira Couto, Recorrido(s): MARCOS ROBERTO ILCZYSZYN, Advogada: Dra. Érika Cavalcante Gama, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada OI S.A., no tocante ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar o reconhecimento da responsabilidade solidária das Reclamadas e, remanescendo a condenação ao pagamento de créditos trabalhistas, condenar a Reclamada OI S.A. a responder,





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas deferidas ao Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 987-37.2011.5.03.0068 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CESAR FOURQUET BANDEIRA, Advogada: Dra. Fernanda do Prado Fadul, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/15, em razão de má aplicação da Súmula 331, I, do TST no acórdão proferido anteriormente por esta Turma; II - com arrimo na Súmula 331, III, do TST e nos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF, por não aplicação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, reformar a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma para não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, afastando, assim, a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telemar Norte Leste S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, restabelecendo o acórdão regional, que julgou improcedente a presente ação trabalhista. Invertidos os ônus de sucumbência, custas pelo Reclamante no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), das quais fica dispensado do pagamento, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (pág. 993). Por fim, em razão da realização do juízo de retratação, fica prejudicado o recurso extraordinário interposto pela Reclamada, pela perda de seu objeto. **Processo: RR - 1005-51.2011.5.04.0029 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Eliseu Bertotto Neto, Recorrido(s): ARI ABLING, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista da segunda reclamada somente quanto ao tema "RESERVA MATEMÁTICA. DIFERENÇAS. CTVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por ofensa ao artigo 6º da Lei Complementar nº 108/2001 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a recomposição da reserva matemática seja suportada exclusivamente pela primeira reclamada - CEF -, conforme apurado em liquidação de sentença; II) não conhecer do recurso de revista da primeira reclamada. **Processo: RR - 1042-20.2011.5.04.0404 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Juliana Veiga Biedrzycki, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrente(s): EVANDRO ANTÔNIO FERRONATO, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), em que foram abordados os temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA", "PRESCRIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. SALDAMENTO", "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA", "DIFERENÇAS SALARIAIS. MODIFICAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. CARGO COMISSIONADO", "DIFERENÇAS A



PARTIR DE JULHO DE 2008", "COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL AJUSTE DE MERCADO (CTVA). NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADESÃO DO RECLAMANTE AO NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS DA FUNCEF. REGRAS DE ADESÃO", "SALDAMENTO. RESERVA MATEMÁTICA", "LICENÇA-PRÊMIO E APIP. REFLEXOS. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS", "FGTS SOBRE AS VERBAS DEFERIDAS", "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA" e "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA"; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF), quanto aos temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA", "AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERESSE DE AGIR", "PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO (CTVA). INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR" e "COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL AJUSTE DE MERCADO (CTVA). VANTAGENS PESSOAIS. ADESÃO DO RECLAMANTE AO NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS DA FUNCEF. REGRAS DE ADESÃO"; (c) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto aos temas "COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL AJUSTE DE MERCADO (CTVA). REAJUSTE DE 5% PREVISTO NO ACORDO COLETIVO", "COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL AJUSTE DE MERCADO (CTVA). DIFERENÇAS. ABATIMENTO DAS MAJORAÇÕES SALARIAIS INCIDENTES SOBRE PARCELAS DIVERSAS" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA PARCELA"; (d) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF), quanto ao tema "RESERVA MATEMÁTICA. FONTE DE CUSTEIO", por violação do art. 202, caput, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que a recomposição da reserva matemática seja suportada exclusivamente pela primeira Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), conforme apurado em liquidação de sentença; (e) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. MODIFICAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL AJUSTE DE MERCADO (CTVA). DIFERENÇAS DO SALÁRIO-PADRÃO A PARTIR DE JULHO DE 2008", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem, no que tange integração da rubrica "COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL AJUSTE DE MERCADO (CTVA)" na base de cálculo das vantagens pessoais e diferenças de salário padrão, a partir de julho de 2008, decorrentes do deferimento de diferenças de vantagens pessoais, em parcelas vencidas e vincendas, com os devidos reflexos, a ser apurado em liquidação de sentença. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1252-96.2011.5.15.0038 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Augusto Alcântara Vago, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Freitas, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Vinícius Gregghi Losano, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL NO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE CRITÉRIOS PREVISTOS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL", por má-aplicação da Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) afastar a prescrição total da pretensão relativa à alteração da natureza jurídica do auxílio-alimentação e quanto à pretensão no tocante ao descumprimento dos critérios das promoções por merecimento previstos nas normas internas da Reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, estando prescritas somente as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da reclamação trabalhista; e (b2) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito quanto aos temas, como entender de direito; (c) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto aos tópicos "INTEGRAÇÃO DAS VERBAS DENOMINADAS AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO" e "PROMOÇÕES POR MERECIMENTO"; e (d) sobrestar o exame do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), bem como o julgamento dos demais tópicos abordados no recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto aos temas "INEXISTÊNCIA DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO A VERBA VPGIP", "PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA DA REALIDADE FÁTICA", "EXIGÊNCIA DA RENÚNCIA DE DIREITOS POR PARTE DA PARTE RECLAMANTE PARA ADERIR AO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS 2008 E DA IMPOSSIBILIDADE DE POSSUIR DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO EM QUE SE DISCUTA A JORNADA DE TRABALHO PARA ADESÃO AO PLANO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS (PFG 2010)", "NULIDADE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DA PERMANÊNCIA DO COMPROMISSO PRESTACIONAL DE 06 HORAS RELATIVAMENTE A JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA", "CARGO DE CONFIANÇA", "DIVISOR 150. ACORDO COLETIVO DA CATEGORIA", "REFLEXOS. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA", "PAGAMENTO DA SUPRESSÃO DA MANUTENÇÃO E INTEGRAÇÃO DO CTVA AO SALÁRIO", "SUPRESSÃO DA VERBA DENOMINADA FUNÇÃO CONFIANÇA (CARGO EM COMISSÃO EFETIVO) DA BASE DE CÁLCULO DA OBTENÇÃO DA VERBA VP-GIP/SEM. SALÁRIO + FUNÇÃO", "INTEGRALIZAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA COM O RECÁLCULO DO VALOR SALDADO E DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DO SALDAMENTO", "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SOMA DA REMUNERAÇÃO MENSAL NA BASE DE CÁLCULO. EFEITO DECLARATÓRIO", "INCIDÊNCIA DE JUROS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". Após nova decisão, a ser proferida pela Corte Regional, as partes devem ser intimadas para, querendo, apresentarem



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

novos recursos e, transcorrido o prazo recursal, com ou sem novos recursos, os autos devem ser remetidos a esta Corte Superior, para prosseguimento no julgamento dos capítulos de ambos os recursos de revista (interpostos pelo Autor e pela Reclamada Caixa Econômica Federal), ora sobrestados. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Augusto Alcântara Vago, patrono do Recorrente. Obs.: A presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Augusto Alcântara Vago. **Processo: RR - 8501-88.2011.5.12.0036 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JULIANA ROCHA DE LIMA DOS PASSOS, Advogado: Dr. Gianka Helena Tomazine, Recorrido(s): A. ANGELONI & CIA LTDA., Advogado: Dr. Albert Zilli dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 80-31.2012.5.15.0153 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mercival Panserini, Recorrido(s): ARNALDO MELO E OUTROS, Advogada: Dra. Ana Cristina Alves, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO com relação aos temas "COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO" e "PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. DIFERENÇAS"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com relação ao tema "PISO SALARIAL PROFISSIONAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. CORREÇÃO AUTOMÁTICA PELO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE", por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de pagamento das diferenças de complementação de pensão e, em consequência, em razão da inexistência de outras parcelas objeto de condenação, extinguir o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Custas processuais atribuídas aos Reclamantes, no importe de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 60.000,00 - fl. 866), de cujo recolhimento ficam dispensados em razão da justiça gratuita (sentença, fl. 865). **Processo: RR - 264-97.2012.5.09.0041 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "DIVISOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO", por contrariedade à Súmula nº 124 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação do divisor 220 para apuração das horas extraordinárias relativas às reclamantes sujeitas à jornada de 8 horas. Obs.: Falou pela Recorrente o Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda. **Processo: RR - 2173-41.2012.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CRISTIANE OLIVEIRA CARDOSO, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Recorrido(s): TIM



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Bernardo Menicucci Grossi, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/15, em razão de má aplicação da Súmula 331, I, do TST no acórdão proferido anteriormente por esta Turma; II - com arrimo na Súmula 331, III, do TST e nos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF, por não aplicação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, reformar a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma para não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, afastando, assim, a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com as Tomadoras dos Serviços (Tim Celular S.A. e Claro S.A.), bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, restabelecendo o acórdão regional, que julgou improcedente a presente ação trabalhista. Invertidos os ônus de sucumbência, custas pela Reclamante no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), das quais fica dispensada do pagamento, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (pág. 427). Por fim, em razão da realização do juízo de retratação, fica prejudicado o recurso extraordinário interposto pela Claro S.A., pela perda de seu objeto. **Processo: RR - 2225-98.2012.5.15.0108 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ECOVILLE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S.A., Advogado: Dr. Ricardo Licastro Torres de Mello, Advogado: Dr. Marcos André Vinhas Catão, Recorrido(s): LUIZ ROBERTO DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Carolina Ferreira Corrêa, Recorrido(s): J & EMERSON CONSULTORIA PROJ E GERENCIAMENTO S/C LTDA, Advogada: Dra. Rosemeire M. dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO", por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a prescrição da pretensão, extinguir o processo com resolução do mérito (artigo 487, II, do CPC de 2015). Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas processuais pelo reclamante, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica dispensado em razão da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 446). **Processo: RR - 3090-84.2012.5.02.0011 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EVELYN DE FREITAS ARANTES, Advogada: Dra. Luciane Adam de Oliveira, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. José Correia Neves, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se abordou o tema "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (a1) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que quanto à pretensão relativa a "aplicação do Plano de Cargos e Salários de 1989 quanto à inclusão da autora na jornada de 6 horas", o Tribunal de origem se manifeste sobre as alegações articuladas nos embargos de declaração, no sentido de que "a autora requereu a aplicação do Plano de Cargos e Salários de 1989 com base na Súmula 51, inciso I, do TST e no direito adquirido, para fins de enquadramento do autor no caput do art. 224 da CLT, durante todo o período" e (a2) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto aos temas dos



temas "INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL", "PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS", "SÁBADOS COMO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DIVISOR DAS HORAS EXTRAS", "INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT" e "DIFERENÇAS DA PARCELA "CTVA""; (b) determinar que, após nova decisão, a ser proferida pela Corte Regional, (b1) as partes sejam intimadas para, querendo, apresentarem novos recursos e (b2) transcorrido o prazo recursal, com ou sem novos recursos, os autos sejam remetidos a esta Corte Superior, para prosseguimento no julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamante, ora sobrestado. **Processo: RR - 12-16.2013.5.15.0034 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Nestor dos Santos Saragiotto, Recorrido(s): HAIRTON DONIZETE FERNANDES, Advogado: Dr. Alison Barbosa Marcondes, Recorrido(s): BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 416-83.2013.5.15.0061 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Recorrido(s): SUELI APARECIDA BORBOREMA, Advogado: Dr. José Antônio Pancotti Junyor, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "PROMOÇÕES POR MERECEMENTO. CONDIÇÃO SIMPLEMENTE POTESTATIVA. ECT" por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e "JUROS DE MORA. ECT. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA", por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido de progressões horizontais por merecimento e determinar que no cálculo dos juros de mora incidentes na condenação imposta à reclamada sejam utilizados os mesmos critérios aplicados à Fazenda Pública, na forma do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno deste Tribunal Superior. **Processo: RR - 11071-03.2013.5.01.0030 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CELIA REGINA PEREIRA, Advogada: Dra. Renata de Mello Meirelles, Recorrido(s): COMISSARIA AÉREA RIO DE JANEIRO LTDA., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 97500-11.2013.5.17.0132 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, Recorrido(s): TEREZA CRISTINA COCK PASSONI ALT, Advogada: Dra. Kellen Pacheco Boscaglia Negreli, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), quanto aos temas "PRESCRIÇÃO", "DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. DOENÇA OCUPACIONAL. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. REQUISITOS", "RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA", "DANOS MATERIAIS. ASSISTÊNCIA MÉDICA", "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.



DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL", "PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL", "PLANO DE SAÚDE VITALÍCIO APÓS A RESCISÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO", "COMPENSAÇÃO" e "PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. DECISÃO "ULTRA PETITA"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA MOTIVADA POR DOENÇA OCUPACIONAL. LIDE DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), quanto ao tema "JUROS DE MORA. CRITÉRIOS APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. EXTENSÃO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT", por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros de mora no limite de 0,5% ao mês no período compreendido até junho de 2009, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e, após esse período, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 7, II, do Pleno do TST. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 612-64.2014.5.19.0010 da 19a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): A.M. COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA., Advogado: Dr. Diogo Phillip Silva Gueiros, Recorrido(s): WESLANIO SILVA DE MELO, Advogado: Dr. Rogério Brandão da Silva Almeida, Advogado: Dr. Victor Alexandre Peixoto Leal, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA EM PERTENCES DO EMPREGADO", por violação do art. 5º, X, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral decorrente da fiscalização dos pertences do Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 838-85.2014.5.17.0152 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RDJ ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Nathalia Saib de Paula, Advogado: Dr. Gabriel Junqueira Sales, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Amaral de Souza, Advogada: Dra. Camila Carlete Gomes, Advogado: Dr. Luana Assuncao de Araújo Albuquerque, Recorrido(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Fabrício Crespo Nogueira Mendonça, Recorrido(s): MARIA EDUARDA DO NASCIMENTO ADOLFO, Advogada: Dra. Maralice Cezar Mendes, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em que foram examinados os seguintes temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO", "MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO OCORRIDO FORA DO PRAZO LEGAL. MULTA DEVIDA" e "MULTA CONVENCIONAL". **Processo: RR - 1760-22.2014.5.19.0007 da 19a. Região**, Relator:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior, Recorrido(s): FERNANDA CORRÊA DE MOURA, Advogado: Dr. Rogério Brandão da Silva Almeida, Advogado: Dr. Fábio Alves Silva, Advogado: Dr. Victor Alexandre Peixoto Leal, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA EM PERTENCES DO EMPREGADO", por violação do art. 5º, X, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral decorrente da fiscalização dos pertences da Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20810-02.2014.5.04.0282 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VELSI DA ROCHA, Advogada: Dra. Michelle Meotti Tentardini, Recorrente(s): SULBRÁS TRANSPORTADORA LTDA., Advogada: Dra. Márcia Cristina Malysz Gressler, Recorrido(s): UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTÍCIA S.A., Advogado: Dr. Diego Thobias do Amaral, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Sulbrás Transportadora Ltda., quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe provimento, para indeferir o pedido de condenação das Reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios; e (b) conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO EM DOBRO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO GOZADOS INTEGRALMENTE EM DIAS DE REPOUSOS E FERIADOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 147-06.2015.5.08.0017 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MONDELEZ BRASIL NORTE NORDESTE LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Recorrido(s): ALCINDO ALVES E SILVA, Advogado: Dr. Rogério Guimarães Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 329-34.2015.5.19.0001 da 19a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARISA LOJAS S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Recorrido(s): RUBIA KSS DOS SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Rogério Brandão da Silva Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA EM PERTENCES DO EMPREGADO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral decorrente da fiscalização dos pertences da Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 452-08.2015.5.19.0009 da 19a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S.A., Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior, Recorrido(s): JOSÉ CLÁUDIO MOREIRA DE ARAÚJO BARROS DE BRITO, Advogado: Dr. Antônio Henrique Tenório Pedrosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA EM PERTENCES DO EMPREGADO", por violação do art. 5º, X, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral decorrente da fiscalização dos pertences do Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 476-57.2015.5.05.0031 da 5a.**





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Advogado: Dr. Carolina Brito Quadros de Andrade, Recorrido(s): SUELI PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Andréa de Souza Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 485-84.2015.5.02.0004 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Recorrido(s): ANA CRISTINA MOTA DE SOUSA, Advogada: Dra. Erica Pinheiro, Recorrido(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., Advogado: Dr. Ivan Furlan, Recorrido(s): GERALDO J. COAN & CIA. LTDA., Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1388-42.2015.5.19.0006 da 19a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Regina Aparecida Sevilha Seraphico, Recorrido(s): CÍCERO CARVALHO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ednaldo Maiorano de Lima, Recorrido(s): PRÓ-ATIVA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Giovanna Aparecida Maldonado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA EM PERTENCES DO EMPREGADO", por violação do art. 5º, X, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral decorrente da fiscalização dos pertences do Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11702-82.2015.5.01.0027 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Recorrido(s): WILLIAN SOUZA ARAO DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Gomes Moutinho de Carvalho, Advogado: Dr. Terence Zveiter, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO. JOGADOR DE FUTEBOL. DIREITOS ECONÔMICOS. CESSÃO AO ATLETA. SISTEMA FIFA/CBF. POSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: 1) julgar improcedente o pedido de nulidade do parágrafo terceiro da cláusula nº 18 do Contrato Especial de Trabalho Desportivo celebrado entre as partes; 2) por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, julgar procedente o pedido contraposto formulado pelo Reclamado para condenar o Reclamante, ora Recorrido, à reparação decorrente de perdas e danos, no importe arbitrado de R\$3.920.760,00 (três milhões, novecentos e vinte mil, setecentos e sessenta reais); e 3) julgar procedente o pedido deduzido na ação de consignação de pagamento, porque o atleta, ora Recorrido, é de fato credor do valor consignado, oriundo da aquisição de 20% dos direitos econômicos pelo Clube, ora Recorrente, em conformidade com a aludida cláusula 18 do CETD, cujo montante atualizado poderá ser



compensado com a condenação imposta ao jogador. Juros a contar do ajuizamento da reclamação trabalhista e atualização monetária a partir da condenação. Custas processuais de R\$23.357,80 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), atribuídas ao Reclamante, calculadas em quatro vezes o limite máximo dos benefícios do RGPS (art. 789 da CLT), porquanto sendo o valor arbitrado à condenação é R\$3.920.760,00 (três milhões, novecentos e vinte mil, setecentos e sessenta reais), corresponderia a R\$78.415,20 (setenta e outro mil, quatrocentos e quinze reais e vinte centavos) - 2%. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Obs.: Falou pelo Recorrente o Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte. Obs.: Falou pelo Recorrido o Dr. Terence Zveiter. **Processo: RR - 20907-35.2015.5.04.0001 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Recorrido(s): LUÍS HENRIQUE RODRIGUES TAVARES, Advogado: Dr. Cristiano Zanon dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 171 do TST e ao art. 3º da Lei 4.090/62, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das férias mais um terço e do 13º salário proporcionais. **Processo: RR - 377-39.2016.5.09.0129 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALEXANDRE SANCHES VICENTE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vaz, Advogado: Dr. Bruno Cesar do Prado Campos de Carvalho Ubiratan, Recorrido(s): EDITORA CENTRAL LTDA., Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 100951-44.2016.5.01.0242 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Renata Cotrin Nacif, Recorrido(s): PROL STAFF LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Recorrido(s): CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA, Advogada: Dra. Eliana Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa no que concerne à questão da responsabilidade subsidiária da administração pública; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público reclamado. **Processo: RR - 1077-17.2017.5.21.0009 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NATAL, Procurador: Dr. Ramiro Oliveira do Rego Barros, Recorrido(s): JARDELLE MARIKA CAVALCANTE DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Ewerton José de Moraes Frota Alves, Advogado: Dr. André Rimom Martins de Azevedo, Recorrido(s): GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Pedro Henrique Chianca Wanderley, Advogado: Dr. Humberto Pinto Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Natal quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Natal pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11006-65.2017.5.03.0077 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): KENE DA COSTA ALECRIM, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Recorrido(s): FARMÁCIA GOMES E OLIVEIRA LTDA., Advogado: Dr. Miller Nassar Alchaar Dávila, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa e II- conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLETA", por violação do artigo 193, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso de revista para determinar o pagamento do adicional de periculosidade ao reclamante, no período de 14.10.2014 a 12.6.2017 (na vigência da Portaria 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego). **Processo: RR - 1000733-05.2017.5.02.0023 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Recorrido(s): ROBERTA CRISTINA DA COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Silva Filho, Recorrido(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., Advogado: Dr. Ruy Octávio Zanelatti, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de São Paulo quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1000783-28.2017.5.02.0024 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Recorrido(s): CRISTIANE PEDRASSI BARBEIRO CASTRO, Advogado: Dr. Renato Porte da Paixão, Recorrido(s): COMITÊ SETH DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E OUTRO, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de São Paulo quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1000044-38.2018.5.02.0374 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Juliana de Oliveira Costa Gomes, Recorrido(s): ROSEMEIRE SOUZA MELO, Advogado: Dr. Nilton Garrido Moscardini, Advogada: Dra. Caroline Ferreira Moscardini, Advogado: Dr. Danilo Ferreira Moscardini, Recorrido(s): A.C SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência



política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de São Paulo quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1000278-03.2018.5.02.0703 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Alvaro Fernandes Galhanone, Recorrido(s): PATRICIA SANTOS XAVIER DE SA, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIA SOCIAL TRANSFORMACAO, Advogada: Dra. Marcela Magno de Luna, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de São Paulo quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1000302-49.2018.5.02.0018 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Recorrido(s): KELLY JORDANIA DANTAS BERNARDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Evandro Luiz de Oliveira, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, Recorrido(s): S.D.A - SOCIEDADE DE DEFESA E APOIO AS COMUNIDADES URBANAS, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de São Paulo quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1000344-95.2018.5.02.0019 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): WILLIANS PAULO DE BARROS, Advogado: Dr. Rogério Mazza Troise, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO EM PRODUCAO DE RECICLAGEM E BENEFICIAMENTO - CRESCER, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1000728-25.2018.5.02.0612 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): DIENIFER FERNANDES MOTA, Advogada: Dra. Fernanda Mara de Souza Martins Nunes, Recorrido(s): GDC ALIMENTOS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

S.A, Advogado: Dr. Fabiano Brackmann, Recorrido(s): LEÃO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Recorrido(s): T.R. NEWS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista obreira. **Processo: Ag-AIRR - 187700-21.2006.5.02.0005 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): REINALDO ZOE DE MELO, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 92600-95.2008.5.01.0005 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN, Advogado: Dr. José Luiz Baptista de Lima Júnior, Agravado(s): MÁRCIO FERREIRA BARBOZA, Advogado: Dr. Marcelo José Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 34300-47.2009.5.01.0057 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CIMENTO TUPI S.A., Advogado: Dr. Patrícia Sylvan Neves, Advogado: Dr. Afonso César Boabaid Burlamaqui, Agravado(s): LUCIANA MENDONÇA DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Wagner Gusmão Reis Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1054-25.2011.5.01.0046 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CEDAE – COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravado(s): GEORGETE GONÇALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Isabela Carvahó Leal de Miranda Barros, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luciene Mourão Domingos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-ARR - 3057-44.2011.5.02.0039 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): CLÁUDIO GIUSTI, Advogado: Dr. Ricardo de Abreu Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante (BANCO SANTANDER) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (CLÁUDIO GIUSTI), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 2792-33.2013.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Livia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): GABRIEL SILVA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Adriana da Silva Martins Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de



multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 42-94.2014.5.02.0384 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MANACÁ S.A. - ARMAZÉNS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA, Advogado: Dr. Randal Pereira de Souza, Agravado(s): CLÁUDIO NONATO DE SOUZA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Negrato, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar as Agravantes (VITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA E MANACÁ S/A ARMAZÉNS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) a pagarem multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (CLÁUDIO NONATO DE SOUZA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 474-53.2014.5.04.0871 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SIRTEC SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Caetano Lemos, Advogado: Dr. Francisco Barbosa de Lemos, Agravado(s): AES SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): MÁRIO ODON PEDROSO DE SOUZA, Advogado: Dr. Gastão Bertim Ponsi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1584-34.2014.5.05.0621 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VULCABRÁS/AZALÉIA-BA, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Agravado(s): STTENIO MIRANDA DA SILVA, Advogado: Dr. Waldemiro Tolentino Sodré Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.569,83 (mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1596-29.2014.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): WALACE DA CUNHA PECINALLI, Advogado: Dr. Leonardo Zache Thomazine, Agravado(s): INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Douglas Gianordoli Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1748-26.2014.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): LUÍS AUGUSTO DE MORAES, Advogado: Dr. Nivio Nieves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1910-52.2014.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARA BEATRIZ MENDES, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Luciane Bispo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (MARA BEATRIZ MENDES)



a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (BANCO DO BRASIL), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 2785-19.2014.5.02.0371 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Michelle Najara Aparecida Silva, Agravado(s): JANETE LOPES ARAÚJO SAMPAIO, Advogado: Dr. José Roberto Chenk, Advogado: Dr. Benedito Cezar dos Santos, Agravado(s): FALLK SERVIÇOS GERAIS EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10202-63.2014.5.15.0079 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FLYTOUR VIAGENS LTDA., Advogado: Dr. Karina Kawabe, Agravado(s): PATRÍCIA REGINA COLETTI, Advogada: Dra. Cláudia Batista da Rocha, Agravado(s): NALCA CORPORE TURISMO LTDA, Advogado: Dr. Andreza Cristina Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento; e II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10564-82.2014.5.01.0070 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): JOÃO MÁRCIO PEREIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Adriano Simões Sereno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10674-20.2014.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRANSJORDANO LTDA, Advogado: Dr. Jonas Guereiro Vilas Boas, Advogado: Dr. Salomão Taumaturgo Marques, Agravado(s): JOSÉ SAMIR VELOSO, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11091-73.2014.5.01.0057 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PELUCIA CALCADOS, BOLSAS E COMPLEMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Washington Luiz Júnior, Advogada: Dra. Suzana Lapenne Pacca, Advogado: Dr. Mauricio Michels Cortez, Agravado(s): ERICA SOUZA DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Patrício de Souza, Advogado: Dr. Raphael Benevenuto de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 314,30 (trezentos e catorze reais e trinta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-ARR - 11197-62.2014.5.01.0242 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Agravado(s): CAMILA ALVES COELHO DA SILVA, Advogado: Dr. Alan de Souza Carvalho, Agravado(s): TCO BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Polyana Sybalde Trajano da Silva, Advogada: Dra. Vanessa Camila Correia da Silva Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 630,18 (seiscentos e trinta reais e dezoito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11517-21.2014.5.01.0046 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RAHMIEL ZISMAN, Advogado: Dr. Célio Henrique Ciannella de Souza, Advogada: Dra. Luise Cavalcante dos Santos, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 21259-73.2014.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANA MARIA HRYMALAK PINTO, Advogada: Dra. Deize Mara Carnelos, Advogada: Dra. Cíntia Roberta da Cunha Fernandes, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL - FPE, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1001862-41.2014.5.02.0511 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Pedrosa Massad, Advogado: Dr. Joao Paulo de Barros Taibo Cadorniga, Advogado: Dr. Fernando Bernardes Pinheiro Júnior, Agravado(s): WASHINGTON FERREIRA AMARAL, Advogado: Dr. Cláudio Scopim da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 36-19.2015.5.08.0018 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Cyro Nóvoa dos Santos, Advogada: Dra. Ana Paula Cavaleiro de Macedo Aboul Hosn, Advogado: Dr. Liane Carla Marcião e Silva, Agravado(s): ANA LÚCIA GALVÃO LEAL E OUTROS, Advogado: Dr. Márcio Pinto Martins Tuma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 341-85.2015.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): JÚLIO CESAR ROMANHOLO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Auro Vidigal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1067-28.2015.5.09.0671 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): KLABIN S.A., Advogada:





Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): JOSÉ LUÍS BECKER, Advogado: Dr. Rômulo Rodrigues do Carmo Neves, Agravado(s): A.L.BISCAIA & CIA LTDA., Advogado: Dr. Geraldo de Lara Campos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (KLABIN S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (JOSÉ LUÍS BECKER), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1169-74.2015.5.06.0011 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): GERAILTON PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Daniela Siqueira Valadares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10144-51.2015.5.01.0035 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Agravado(s): VINICIUS DOS SANTOS MAGALHÃES, Advogado: Dr. Elaine Regina de Abreu Moreira, Agravado(s): KTWOPLAY MULTISERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Ivan Alves da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10371-96.2015.5.01.0243 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DROGARIA SÃO PAULO S.A., Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Agravado(s): ROSELI DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Márcio Evangelista dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.084,18 (dois mil e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10729-39.2015.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA., Advogado: Dr. Cristiano Rodrigues de Oliveira Guerra, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Agravado(s): ROMILDO DE JESUS SILVA, Advogado: Dr. Guilherme Caesar Soares Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Soares Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10823-70.2015.5.03.0140 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espíndola Schwanke, Advogado: Dr. Giovanni Câmara de Moraes, Advogada: Dra. Luciana de Souza Araújo, Agravado(s): WAGNER SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. Diniz Santana de Oliveira, Advogado: Dr. Cleverson Luiz da Silva,



Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada WAGNER SANTOS FERREIRA, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11234-20.2015.5.03.0171 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RENATO DA CONCEIÇÃO SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Wagner Santos Capanema, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante (RENATO DA CONCEIÇÃO SILVA SANTOS) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (BANCO SANTANDER), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11740-45.2015.5.15.0079 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RUMO MALHA NORTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JOSÉ FRANCISCO RAMOS, Advogado: Dr. Sueli Aparecida Beloti Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11840-41.2015.5.03.0044 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): FRANCIS REGIS MARSAL, Advogada: Dra. Thays Justino de Lima, Agravado(s): UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Adriano Gonçalves Arisio Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da segunda reclamada e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condená-la ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 20367-79.2015.5.04.0811 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NERI RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. André Luís Soares Abreu, Agravado(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (NERI RODRIGUES DA SILVA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20890-64.2015.5.04.0141 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Milton Bozano Pereira Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar ao Banco Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 822,76 (oitocentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), em face do caráter



manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 130273-36.2015.5.13.0008 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARIA DAS GRACAS BARBOSA GUEDES, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Agravado(s): JANSSEN - CILAG FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Rogério Peluso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1000516-65.2015.5.02.0464 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EDSON RAIMUNDO DE SOUZA, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Agravado(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 15-22.2016.5.04.0761 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SGS INDUSTRIAL - INSTALAÇÕES, TESTES E COMMISSIONAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): SINDICATO DOS TRAB.NAS IND.DA CONSTR.E DO MOBIL.DE TRI, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado e aplicar à Executada nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 9.907,78 (nove mil, novecentos e sete reais e setenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Sindicato Exequente. **Processo: Ag-AIRR - 770-25.2016.5.10.0811 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): KRETA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Camila Gbur Haluch, Agravado(s): RONALDO CELESTINO DA SILVA, Advogada: Dra. Maria José Rodrigues de Andrade Palacios, Agravado(s): SANDRO MARCOS KREUZ, Agravado(s): CERGIO CASEMIRO DAMIANI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 782-52.2016.5.11.0151 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Lia Regina de Almeida Pinto, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): MARIA OLEON DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2613-61.2016.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhaes Fortes, Agravado(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Alessandra da Silva Contente, Agravado(s): MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte



contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10448-48.2016.5.03.0071 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Cristiane Pereira, Advogado: Dr. Gilberto Gonçalves Caixeta, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Rafael Barroso Fontelles, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10505-96.2016.5.09.0007 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RENATO RAIMUNDO DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Rafael Carmezim Nassif, Agravado(s): RL COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Edemilson Stadler Domingues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10928-53.2016.5.15.0148 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Michel Stefane Asenha, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): JOAO JORGE FADEL (ESPÓLIO), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11146-97.2016.5.15.0078 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Luís Fernando Amaral Binda, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Advogada: Dra. Camila Ricciardelli de Carvalho, Agravado(s): DAVID JOSÉ HADDAD, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11328-84.2016.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANTÔNIO GERALDO DE OLIVEIRA PINTO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante (ANTÔNIO GERALDO DE OLIVEIRA PINTO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11629-89.2016.5.03.0037 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Advogada: Dra. Ana Carolina Remígio de Oliveira, Agravado(s): MARCO SALEM PEDROSO, Advogado: Dr. Flávio Filgueiras Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da



causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 12369-97.2016.5.18.0241 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BUNGE ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): ANTENOR FORTES RODRIGUES BISNETO, Advogado: Dr. Alex Carvalho Rêgo, Advogado: Dr. Cleiton Liberato Fernandes, Agravado(s): MISTRAL SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Patrícia dos Santos Moreira, Advogado: Dr. Mounaf Ghazaleh, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 20736-29.2016.5.04.0782 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA., Advogado: Dr. Kleber Borges de Moura, Agravado(s): MARINO HUNSCHKE DA SILVA, Advogado: Dr. Jorge Luiz Garcez de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 2.028,18 (dois mil, vinte e oito reais e dezoito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100025-54.2016.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): IVAN ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Aurea Martins Santos da Silva, Advogado: Dr. Clarissa Costa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.948,63 (mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Autor. **Processo: Ag-AIRR - 100050-86.2016.5.01.0077 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ZIRANLOG ARMAZÉNS GERAIS E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Paulo Jorge Ribeiro da Silva, Agravado(s): FELIPE DE BRITO PIMENTA, Advogada: Dra. Thayane Rocha de Melo, Advogada: Dra. Elismaura Alves Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100059-29.2016.5.01.0245 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS, Advogado: Dr. Eduardo Iglesias Herranz Bouzan, Advogada: Dra. Maria Fernanda Anachoreta Ximenes Rocha, Agravado(s): DIENY BITENCOURT CARDOSO, Advogado: Dr. Flávio Marques de Souza, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Ricardo Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 100111-73.2016.5.01.0035 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Agravado(s): ANA PAULA CARDOSO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Brenda Freitas Valente da Silva, Advogado: Dr. George Almeida Duarte dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento



no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 100187-45.2016.5.01.0020 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Mariana Ferreira Fineberg de Angelis, Agravado(s): JOSIELE DA CONCEICAO SILVA MARTINS, Advogado: Dr. Manoel Messias Peixinho, Agravado(s): REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS, Advogado: Dr. Durvalino Picolo, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento, e II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 100208-60.2016.5.01.0007 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Agravado(s): ORESTES REINA DA SILVA BONFIM, Advogada: Dra. Grethel Rajzman, Advogada: Dra. Roberta da Gama Lima Perez Esteves, Agravado(s): REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS, Advogado: Dr. Durvalino Picolo, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento, e II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 100330-34.2016.5.01.0020 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ALEXANDRE ALEX PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100542-56.2016.5.01.0343 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): MÁRCIO DANIEL CHAVES COELHO, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Advogada: Dra. Aline Cristina Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.551,18 (dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), a ser revertida em prol do Reclamante, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 100806-39.2016.5.01.0322 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DIRLEI MENDES PONTEIRO, Advogado: Dr. Fabiano Ribeiro Martins, Agravado(s): TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Jorge Costa de Queiroz, Agravado(s): BANCO SANTANDER S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da



causa, em favor da parte contrária. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Oscar Mendes Pereira, patrono do Agravante. **Processo: Ag-RR - 101166-34.2016.5.01.0011 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VALDENIR LOURENCO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Fabiana de Abreu Carmo Santos, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s): HBS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Magdenier Daixum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101204-23.2016.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): DEJAIR RUFINO, Advogada: Dra. Clarissa Costa Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Augusto Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 101235-43.2016.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): DANUSIO DANIEL DO PRADO MARIA, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Higino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 101350-13.2016.5.01.0068 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SÉRGIO DA SILVA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 100029-44.2016.5.02.0211 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLÁUDIO ROBERTO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Mair Ferreira de Araújo, Agravado(s): MAZDA EMBALAGENS LTDA., Advogada: Dra. Tânia Cristina Giovanni Bezerra de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1000922-58.2016.5.02.0462 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VALMIR RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. André Carotta Zoboli, Advogado: Dr. Diego dos Santos Zuza, Agravado(s): JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Chrys Ramos da Silva, Agravado(s): VOLPI TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Márcia Pontes Lopes Cavaleiro, Agravado(s): EUNICE APARECIDA CURTI DA SILVA, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante (VALMIR RODRIGUES DA SILVA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor das partes Agravadas (JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, VOLPI TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA. e EUNICE APARECIDA



CURTI DA SILVA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1000931-07.2016.5.02.0434 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): MÁRCIO CARLOS VICENTE, Advogado: Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1001473-46.2016.5.02.0718 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SOLARE PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA., Advogada: Dra. Iracy Sobral da Silva, Agravado(s): CAIO CEZAR GOMES DE SOUZA, Advogado: Dr. Idalmy Gusmão Sales Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe R\$ 1.873,19 (mil, oitocentos e setenta e três reais e dezenove centavo), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001823-06.2016.5.02.0501 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANOVIS INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA., Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Agravado(s): LUIZ SPESSOTTO, Advogada: Dra. Elaine D'Ávila Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 242-92.2017.5.19.0006 da 19a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARCOPOLO S.A., Advogado: Dr. Volmir André Paza, Agravado(s): JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Cícero dos Santos Júnior, Agravado(s): MVC COMPONENTES PLÁSTICOS S.A., Agravado(s): ARTECOLA TERMOPLÁSTICOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Clóvis Coimbra Charão Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante (MARCOPOLO S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, MVC COMPONENTES PLÁSTICOS S.A. e ARTECOLA TERMOPLÁSTICOS LTDA. E OUTRO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 787-66.2017.5.09.0128 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogado: Dr. André Luís Brandão Gatti, Advogado: Dr. Mauricio Michels Cortez, Agravado(s): MARIA SALETE DA ROSA, Advogado: Dr. Lucas Daniel Velasco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 964-32.2017.5.08.0007 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EUNICE MARIA FONSECA FEITOSA, Advogado: Dr. Fernando Flavio Lopes Silva, Advogada: Dra. Sílvia de Nazaré Bastos Pereira, Advogado: Dr. Elias Daibes, Agravado(s): DANIELA CRISTINA DOS SANTOS MOTA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do





CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 2197-98.2017.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ANTÔNIO CLÁUDIO MONTEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Advogado: Dr. Luciano da Silva Mourao, Agravado(s): J. NASSER ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 295,94 (duzentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: Ag-RR - 10825-48.2017.5.15.0136 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, Procurador: Dr. Valter Tadeu Camargo de Castro, Agravado(s): MAURO SÉRGIO BUENO DE SOUZA, Advogada: Dra. Ana Carolina Nogueira Humberto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 202,76 (duzentos e dois reais e setenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 100579-94.2017.5.01.0037 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Déborah Pereira Pinto dos Santos, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): BRUNO MORAES MACEDO, Advogada: Dra. Grasielle Ferreira de Melo Conceição, Advogado: Dr. Moisés de Souza Lima, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA, TRABALHO, OPORTUNIDADES E SAÚDE, Advogado: Dr. Rubem Ramos Riff, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 655,27 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Autor. **Processo: Ag-RR - 1000662-86.2017.5.02.0060 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VANESSA RODRIGUES SANTANA, Advogado: Dr. Rodrigo José Vasques de Souza, Advogado: Dr. Valdeliz Pereira Lopes, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Ronaldo Lima dos Santos, Agravado(s): ÔNIX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1001475-97.2017.5.02.0033 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JAIR DUARTE MOTA, Advogado: Dr. João Francisco da Silva, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Agravado(s): SANIT ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Nogueira Francez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1002003-46.2017.5.02.0708 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LABORATIL FARMACEUTICA LTDA., Advogada: Dra. Maria Haydee Luciano Pena, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Elaine



D'ávila Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 46-56.2018.5.13.0006 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARIA SUELI CARNEIRO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Thiago Paes Fonseca Dantas, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Procurador: Dr. Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 1000344-30.2018.5.02.0073 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MICHELE BRANDA, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Alexandre Liando da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$1.158,55 (mil cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: ARR - 3936400-42.2009.5.09.0002 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): LUIZ ERNANI MEDEIROS TEIXEIRA, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttile, Agravado(s) e Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): JLJ CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Agravado(s) e Recorrido(s): MULTIPROFISSIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO, Agravado(s) e Recorrido(s): INDEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Lomir Janes de Souza, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada OI S.A., relativamente ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada OI S.A. e, remanescendo a condenação ao pagamento de créditos trabalhistas não relacionados ao reconhecimento do vínculo com a tomadora de serviços, condenar a Reclamada OI S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das referidas parcelas. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1699-80.2011.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., Advogada: Dra. Fabíola Cobianchi Nunes, Agravado(s) e Recorrente(s): PATRÍCIA DE SOUZA, Advogado: Dr. Rodrigo Barreto Sassen, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

diante o procedimento relativo a este; e II -sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamante. **Processo: ARR - 10335-84.2014.5.15.0086 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): EURIDES ALEXANDRE DA SILVA, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Agravado(s) e Recorrido(s): LITORAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada CLARO S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. ALEGAÇÃO DO RECLAMANTE ACERCA DO CONTROLE DA JORNADA. ÔNUS DA PROVA"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante relativamente ao tópico "TERCEIRIZAÇÃO. ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS", por contrariedade à Súmula nº 331, VI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer que a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços (CLARO S.A.) abrange todos os créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 20973-43.2014.5.04.0003 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): HEBER DE LIMA RIBEIRO, Advogado: Dr. Pablo Henrique Schuh do Nascimento, Decisão: por unanimidade: I - aplicar à parte agravante a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte contrária; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e III - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula n. 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 20557-30.2015.5.04.0233 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s) e Recorrido(s): LUIZ FELIPE CONCEICAO DE MORAES, Advogado: Dr. Rogério Cabral Borges, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula n. 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 21424-06.2015.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Advogado: Dr. Marcos da Silva Heinas, Agravado(s) e Recorrido(s): MAURICIO DULLIUS SATURNINO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; e II - conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula n. 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Ana Caroline Tavares, patrona do Agravado e Recorrido. Obs.: A presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Agravado e Recorrido, Dra. Ana Caroline Tavares. **Processo: ED-RR - 731-98.2010.5.02.0087 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: HAGANA SEGURANÇA LIMITADA., Advogada: Dra. Giovanna Ricupito dos Santos, Embargado(a): JOÃO BATISTA SANTOS, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ARR - 86100-84.2010.5.21.0005 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ITAMAR NOGUEIRA DE MORAIS, Advogado: Dr. Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Clenildo Xavier de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, com alteração do julgado, para fixar em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização por danos morais. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Diego Maciel Britto Aragão, patrono do Embargante. **Processo: ED-RR - 363-38.2011.5.04.0301 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BANCO SAFRA S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): JÚLIO CÉSAR LINDENMEYER, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado (BANCO SAFRA S.A.) e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 224-04.2013.5.05.0038 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JACIRA DE JESUS LIMA, Advogada: Dra. Vanusca da Silva Santana, Embargado(a): CONTAX MOBITELE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): POOL RIO SERVIÇOS, CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1667-32.2014.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: THIAGO SIEKLICKI, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Camila Ketlin Sivek Machado, Advogado: Dr. Camila Terumi Omori Kussaba, Advogado: Dr. Rogério Márcio Beraldi Biguette, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 16535-65.2015.5.16.0015 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: ANTÔNIO LOPES DE CARVALHO, Advogada: Dra. Priscila Lauande Rodrigues, Embargado(a): CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Samarone José Lima Meireles, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamante e aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento), de que trata o art. 1.026, §2º, do CPC, sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 228,49 (duzentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Priscila Lauande Rodrigues, patrona do Embargante. **Processo: RR - 110200-86.2006.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procurador: Dr. Aurélio Agostinho Verdade Vieito, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa do feito ao gabinete de Sua Excelência. Obs.: Falou pela Recorrente a Dra. Márcia Maria Guimarães de Souza. **Processo: Ag-AIRR - 113200-02.2009.5.01.0071 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, Agravado(s): MAGDALENA RIBEIRO AMORIM BEZERRA, Advogado: Dr. Rogério José Pereira Derbly, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. **Processo: RR - 1345-53.2010.5.15.0116 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DAVI ALVES FEITOSA, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Milena Rossine Sbravatti, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 349-69.2012.5.12.0051 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DILSO HOBOLT, Advogado: Dr. Hernando José Tomazelli, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Recorrente(s): GLOBOVEL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., Advogado: Dr. César Alexandre dos Santos, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: Ag-AIRR - 1083-47.2012.5.01.0044 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, Agravado(s): MILTON DIOGO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Bruno Roberto Teodoro Barcia, Advogada: Dra. Karina de Mendonça Lima, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. **Processo: RR - 1174-88.2015.5.02.0082 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): NATALIA CRISTINE PANISE DA SILVA, Advogado: Dr. Isidoro Antunes Mazzotini, Advogado: Dr. Joel Márcio Ribeiro, Recorrido(s): PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Roberto de Faria Miranda, Advogada: Dra. Susy Gomes Hoffmann, Advogado: Dr. Osvaldo Ken Kusano, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão (23/10/2019) a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: Ag-AIRR - 11721-39.2017.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): NATURA COSMÉTICOS S.A., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Agravado(s): ADRIANA CARLA PIAZZI DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CASTRO, Advogado: Dr. Sebastião Aparecido Rossini de Oliveira, Advogado: Dr. Tomás Braga Parrot, Advogado: Dr. Wagner Antônio Policeni Parrot, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da desistência do recurso informada pela parte, conforme petição protocolada sob o nº TST-245084/2019-08. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às dezesseis horas e doze minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e dezenove.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Presidente da Quarta Turma

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Secretário da Quarta Turma